

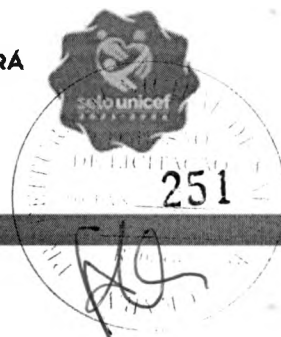


PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



ANEXO III – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

1. PROBLEMA A SER RESOLVIDO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem o objetivo de estabelecer os requisitos a serem atendidos com a finalidade de viabilizar técnica e adequadamente os procedimentos necessários com vistas solucionar o problema: O Município de Salitre enfrenta dificuldades de mobilidade e acessibilidade na estrada vicinal que liga a sede municipal ao Sítio Serra, na zona rural, em virtude das más condições do solo natural, da ausência de pavimentação adequada e da ineficiência do escoamento superficial das águas pluviais, fatores que comprometem o tráfego de veículos e o transporte de pessoas e produtos, especialmente em períodos chuvosos.

Essa realidade afeta diretamente a população residente, os produtores locais e o acesso a serviços públicos essenciais, como saúde, educação e assistência social, além de provocar o aumento dos custos de manutenção viária e prejuízos à segurança viária.

Este documento apresenta os Estudos Técnicos Preliminares, onde será avaliada a contratação pretendida, demonstrando os elementos e as informações essenciais que servirão para embasar a elaboração do Termo de Referência, quando for considerada viável, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional.

2. ÁREA REQUISITANTE.

Área Requisitante	Responsável
Fundo Geral – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais.	Manoel Filho Ribeiro

3. LEGISLAÇÃO.

A presente contratação será regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), demais atualizações aplicáveis ao caso, bem como o Decreto Municipal nº 240101 de 24 janeiro de 2023.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A necessidade de contratação da obra de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento na estrada que liga a sede do Município de Salitre ao Sítio Serra, na zona rural, encontra amparo em fatores técnicos, sociais e econômicos que evidenciam a urgência e a relevância da intervenção proposta. Trata-se de uma via vicinal de grande importância para o deslocamento da população local, o escoamento da produção agrícola, a prestação de serviços públicos e o fortalecimento da integração entre áreas urbanas e rurais do município. Atualmente, essa estrada apresenta condições precárias de trafegabilidade, principalmente nos períodos de chuva, quando a falta de infraestrutura adequada provoca a formação de atoleiros, erosões, acúmulo de águas pluviais e obstruções que comprometem a passagem de veículos e pedestres.

A situação afeta diretamente o acesso de crianças e jovens às escolas, o transporte de pacientes para unidades de saúde, o fornecimento de insumos e alimentos e a mobilidade de servidores e equipamentos públicos. Além disso, contribui para o isolamento social e produtivo de diversas famílias residentes na região, gerando impactos negativos na qualidade de vida e no desenvolvimento local. As ações de manutenção rotineira, como o simples patrolamento e aplicação de cascalho, vêm se mostrando ineficazes e onerosas para os cofres públicos, pois não oferecem durabilidade nem resistência suficientes para conter os danos provocados pelas chuvas e pelo tráfego constante.



Nesse contexto, a pavimentação em pedra tosca com rejuntamento surge como solução técnica viável, adequada às condições topográficas e geológicas da região.

4 – PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A presente contratação não possui previsão no PCA/2025 — Plano de Contratações Anual. Com base no Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, que regulamenta o Plano de Contratações Anual (PCA) e o Decreto nº 240101, de 24 de janeiro de 2023, que regulamenta o Plano de Contratações Anual (PCA) no âmbito do Município de Salitre, ressaltamos que o referido Decreto prevê a possibilidade de revisão ou alteração do PCA por meio da inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, visando sua adequação à proposta orçamentária do órgão.

5 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. Entende-se que o momento da classificação da obra ou serviço de engenharia como comum ou especial deve ocorrer durante o planejamento da contratação, ocasião em que será juntada a adequada motivação, materializada nos estudos técnicos preliminares. (Nota Técnica IBR 001/2021, pág. 18 – IBRAOP)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

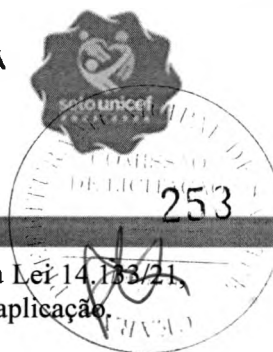
a) **serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;**

b) **serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;**

Segundo Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Editora Dialética, São Paulo, 2005, pág. 30).

No entendimento do TCU, “a complexidade do objeto pretendido não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de bem comum, mas, sim, o domínio do mercado sobre o objeto licitado. Assim, caso o objeto apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e o mercado domine as técnicas de sua realização, esse deverá ser classificado como bem ou serviço comum e ser utilizada de forma cogente a modalidade do pregão eletrônico” (Acórdão nº 2.806/2014 – 1ª Câmara).

Trata-se de **serviço comum de engenharia**, a ser contratado mediante licitação, na modalidade **concorrência**, em sua forma eletrônica, tendo em vista se tratar de método padronizado de serviço, cuja execução não enseja maior complexidade. Portanto, enquadra-se na definição de serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea ‘a’, da Lei Federal nº



14.133/2021. Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos da Lei 14.133/21, não se constituindo em quaisquer das atividades, previstas na lei que vedam sua aplicação.

a) Da Execução dos Serviços:

a.1) A execução dos serviços objeto da futura contratação deverá ser realizada, em regra, diretamente pela contratada, por intermédio de equipe técnica de profissionais com formações técnicas adequadas e experiências anteriores na execução de serviços técnicos semelhantes, observadas rigorosamente as especificações, prazos e condições contidas nos projetos técnicos (e documentos de especificações), como também todas demais condições e encargos de contratação fixadas no texto base do Projeto Básico e Executivo, as normas técnicas da ABNT (NBR 12212, NBR 12244 e outras) e em conformidade com as legislações Federais e Estaduais.

a.2) Também deverá fazer parte integrante do escopo das obrigações da futura contratação o fornecimento dos equipamentos e materiais especificados nos projetos técnicos, memorial descritivo e caderno de encargos; o escopo contratual deverá ser composto da obrigação de fornecimento de todo o ferramental e demais equipamentos de infraestrutura para execução dos serviços, como também de equipamentos de segurança do trabalho, fardamentos, alimentação e encargos da mão de obra, nos termos da legislação.

a.3) A responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados ou fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto pactuado.

a.4) Deverá realizar a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais para setores específicos definidos em ato do Poder Executivo Federal, quando aplicável, observadas as disposições do art. 3º-A da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e do Decreto nº 11.889, de 22 de janeiro de 2024.

b) Dos Profissionais a serem utilizados na execução:

b.1) A equipe técnica a ser utilizada na execução dos serviços objeto da futura contratação deverá ser composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais, cujas capacidades deverão ser comprovadas pelos meios e no momento indicados, conforme tabela abaixo:

ITEM	PROFISSIONAL	REQUISITO TÉCNICO	MEIO DA COMPROVAÇÃO
1	Engenheiro Civil e/ou Arquiteto ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.	Profissional com curso de formação superior em Engenharia Civil ou Arquitetura, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, desde que comprovada experiência.	- Acervo Técnico junto ao Conselho Profissional; - Comprovação de Registro perante o Conselho Profissional; - Comprovação de Vínculo com a empresa licitante ou declaração de compromisso futuro.

c) Dos Requisitos de Qualificação Técnica para seleção da futura contratada:

c.1) Deverão ser fixados requisitos técnicos de qualificação técnica para fins de seleção do futuro contratado, como também para contratação da equipe profissional de execução dos serviços, objetivando garantir a qualidade mínima necessária na execução do contrato.

c.2) Capacidade técnico-profissional:



- Deverá ser exigida indicação de profissional de nível superior ou equivalente, devidamente registrado no conselho profissional competente, para responder tecnicamente pela execução dos serviços;

- A capacidade do profissional deverá ser comprovada por meio de certidão de acervo técnico, inclusive relativo a parcelas de maior relevância, conforme previsto na Nota Técnica de Engenharia, conforme segue:

- a) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO;
- b) BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL.

- Comprovação de que tal profissional tenha algum tipo de vínculo profissional com a empresa a ser contratada ou declaração de compromisso futuro.

c.3) Capacidade técnico-operacional:

- A futura contratada deverá comprovar seu registro no conselho profissional competente, como também sua regularidade de situação;

- A capacidade técnica operacional, deverá ser comprovada por meio de certidão de acervo técnico, inclusive relativo a parcelas de maior relevância, conforme previsto na Nota Técnica de Engenharia, conforme segue:

ITEM	SERVIÇO	UND.	QTD. EM PROJETO	PERCENTUAL EXIGIDO	QTD. EXIGIDA
a)	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO;	M2	11.130,00	50 %	5.565,00
b)	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL.	M	4.200,00	50 %	2.100,00

- Deverão ser fixados parâmetros objetivos para aferir a compatibilidade entre os serviços indicados nos atestados de capacidade técnica e aqueles previstos no objeto da futura contratação.

c.4) Demais declarações:

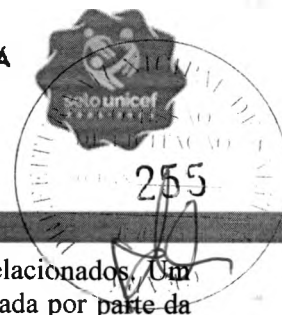
- apresentar declaração expressa ou fornecer declaração emitida pela empresa vencedora da licitação, atestando que esta não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, sendo de sua inteira responsabilidade a fiscalização dessa obrigação;

Justificativa das Parcelas de Maior Relevância:

O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza que sejam exigidas qualificações técnicas consideradas relevantes, podendo estas ser identificadas tanto pela sua complexidade técnica quanto pelo valor significativo no contexto do objeto da licitação. A finalidade desse dispositivo é aprimorar o julgamento da habilitação técnica e garantir que a Administração Pública contrate a proponente mais bem qualificada, em respeito ao princípio da vantajosidade administrativa, conforme preconiza o art. 11, inciso IV, da referida lei.

Importante ressaltar que a vantajosidade administrativa não se limita à contratação da empresa com proposta de menor valor, mas sim àquela que oferece o melhor custo-benefício. Esse entendimento é amplamente reconhecido pela doutrina especializada, como exemplificado por Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:"

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível



configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, p. 63).

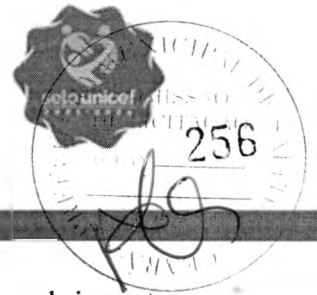
Ainda com base nessa premissa, a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo (PGE/ES) elaborou o Guia de Boas Práticas Sobre Qualificação Técnica, em que, no Capítulo 7 – “Das Parcelas de Maior Relevância Técnica e de Valor Significativo”, conceitua as parcelas de maior relevância como:

“Entende-se por parcelas de maior relevância as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto. [...] Mas há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo. Assim, cabe à Administração Pública verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica e, em caso positivo, defini-las no edital de licitação, de modo que não se solicite a comprovação de experiência anterior em parcelas do serviço que não são expressivas do ponto de vista da complexidade técnica ou do valor econômico.” (Destaquei) (ALVES, Alexandre Nogueira et. al. GUIA DE BOAS PRÁTICAS SOBRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Vitória: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, 2018, p. 18-19).

Diante do exposto, verifica-se que a Administração Pública, no caso em questão, identificou a necessidade de exigir requisitos técnicos relevantes como meio de assegurar a execução regular e satisfatória do objeto da licitação. Essa análise pautou-se na complexidade técnica das atividades a serem contratadas e no seu impacto direto na efetividade do contrato, em conformidade com o art. 67 e demais dispositivos correlatos da Lei nº 14.133/2021.

d) Requisitos Legais:

- d.1) Registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU;
- d.2) Atendimento as normas brasileiras (ABNT) aplicáveis a execução de pavimentação;
- d.3) Cumprimento da legislação trabalhista e tributária vigente;
- d.4) Estar em dia com as obrigações fiscais, sociais e trabalhistas.



e) Requisitos Sustentabilidade:

- e.1) A proposta deverá prever o uso de materiais e práticas coerentes, com o mínimo de impacto ambiental, contemplando o uso de materiais reciclados sempre que possível;
- e.2) Devem ser incluídas medidas para a gestão adequada de resíduos gerados na obra, bem como planos para minimizar emissões poluentes e ruídos durante a execução dos serviços;
- e.3) A contratada deverá ter pleno conhecimento e se responsabilizar pelo trabalho seguro das pessoas envolvidas no manuseio de ferramentas, equipamentos e produtos inflamáveis, conforme legislação em vigor do Ministério do Trabalho. Esta também se responsabilizará por ações e/ou omissões sobre os resíduos e rejeitos sólidos, líquidos e derivados, nos locais da obra, removendo e promovendo a devida destinação;
- e.4) A contratada deverá efetuar o recolhimento e o descarte adequado dos materiais utilizados/trocados durante a prestação do serviço objeto da contratação, bem como de seus resíduos e embalagens, nos termos da Lei nº 12.305/2010.

5.2. Garantia da Proposta:

5.2.1. Será exigido o recolhimento referente a 1% (um por cento) do estimado para contratação a título de garantia de proposta, no momento do cadastramento da proposta, recolhida em nome da Prefeitura Municipal de Salitre, devendo ser encaminhada no ato do cadastramento da proposta eletrônico, em campo próprio do sistema. Na forma prevista no edital. Podendo a empresa optar pela modalidade prevista no art. 96 da lei 14.133/21.

5.3. VISTORIA:

5.3.1. É facultado e recomendável a realização de vistoria nos locais onde serão executados os serviços, ocasião em que serão sanadas as dúvidas porventura existentes, não cabendo nenhuma alegação posterior por desconhecimento das condições locais;

5.3.2. A não realização da visita não admitirá à CONTRATADA qualquer futura alegação de óbice, dificuldade ou custo não previsto para execução do objeto ou obrigação decorrente desta contratação;

5.3.3. A vistoria deverá ser agendada com o setor de engenharia/ Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais, através do e-mail: secobras@salitre.ce.gov.br;

5.3.4. Independente da opção pela realização ou não da vistoria, o licitante deverá apresentar declaração formal, assinada pelo representante legal, sob as penas da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros, conforme modelo abaixo:

Modelo de Declaração de Conhecimento das Condições Inerentes à Natureza do Serviço

A empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, por intermédio de seu representante legal ou preposto, o(a) Sr(a). _____, portador da identidade nº _____, DECLARA, sob as penas da lei, para todos os fins, estar familiarizado com a natureza e vulto dos serviços especificados, bem como com as técnicas necessárias ao perfeito desenvolvimento da execução do objeto. Declara ainda que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros.

XXXXXXX - CE, (dia) de (mês) de (ano)

(Nome completo do responsável ou preposto)

Assinatura



5.4. DA SUBCONTRATAÇÃO:

5.4.1. É permitida a subcontratação PARCIAL do objeto deste Contrato, desde que expressamente autorizada pelo Município de Salitre. Sendo aceitas subcontratações de terceiros para a execução do contrato original, estando a Contratada autorizada a subcontratar **até o limite de 30% (trinta por cento)** do objeto do contrato, *desde que se trate de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme art. 48, inciso II, LC 123/2006.*

5.4.2. Contudo, em qualquer situação, a CONTRATADA é a única e integral responsável pela execução global do contrato.

5.4.3. Em hipótese nenhuma, haverá relacionamento contratual ou legal da CONTRATANTE com os subcontratados.

5.4.4. A CONTRATANTE reserva-se o direito de vetar a utilização de subcontratações por razões técnicas ou administrativas, visando unicamente o perfeito cumprimento do contrato.

5.4.5. Caso haja a subcontratação, obriga-se a CONTRATADA a celebrar Contrato com inteira obediência às condições previstas no Edital/Contrato e sob a sua inteira e exclusiva responsabilidade, reservando-se ainda ao Município, o direito de, a qualquer tempo, dar por terminado o subcontrato, sem que caibam aos subcontratados motivos para reclamar indenização ou prejuízos.

5.4.6. É VEDADA A SUBCONTRATAÇÃO COM OUTRAS LICITANTES PARTICIPANTES DESTE PROCESSO LICITATÓRIO, BEM COMO A SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO.

5.5. DA GARANTIA DA CONTRATAÇÃO:

5.5.1. Por ocasião da assinatura do contrato, dentro do prazo previsto, a licitante vencedora prestará garantia de execução do objeto contratual, no **percentual de 5%** (cinco por cento) do valor a ser pactuado, podendo a mesma optar por uma das modalidades previstas no art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

5.6. DA GARANTIA DA OBRA

5.6.1. O objeto do presente edital tem garantia de 05 anos, consoante dispõe o art. 618 do Novo Código Civil Brasileiro, quanto a vícios ocultos ou defeitos da coisa, ficando a Contratada responsável por todos os encargos decorrentes, sem prejuízo das demais ações e procedimentos cabíveis.

5.7. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

Em primeiro lugar, trata-se de objeto de complexidade técnica moderada e com escopo bem definido, cuja execução pode ser plenamente realizada por uma única empresa com capacidade operacional compatível com as exigências do edital, não se configurando como contratação de grande vulto, de alta complexidade técnica ou que requeira a reunião de expertises distintas para sua execução.

Ademais, a eventual participação de consórcios pode acarretar dificuldades operacionais e gerenciais para a Administração, tanto na fase de julgamento quanto durante a execução contratual. A necessidade de controle de obrigações compartilhadas, de definição de responsabilidades entre consorciadas, e de eventual substituição de empresas durante a vigência contratual aumenta o risco de atrasos, conflitos e entraves administrativos.

Além disso, ao vedar a formação de consórcios, preserva-se o princípio da isonomia, assegurando que todas as empresas participantes estejam submetidas às mesmas condições de habilitação e execução contratual, evitando desequilíbrios competitivos que poderiam favorecer grandes



grupos empresariais em detrimento de empresas locais ou regionais que atuam de forma independente no ramo da construção e manutenção de vias vicinais.

Portanto, a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio visa garantir maior eficiência, controle e segurança jurídica na contratação, sendo medida plenamente justificada diante das características do objeto, da capacidade do mercado fornecedor e da necessidade de pronta resposta às demandas da coletividade.

Ressalte-se que é poder discricionário da Administração permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, porém, a não aceitação deverá ser motivada, pois em regra a vedação restringiria a competitividade, tudo conforme a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União.

Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio.

Acórdão 1165/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame.

Acórdão 2447/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

6 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

As quantidades dar-se-á de acordo com levantamentos dos quantitativos no memorial descrito previsto no Projeto Básico, conforma anexados a este Estudo Técnico, conforme itens abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE
1	EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO, ESTRADA QUE LIGA A SEDE DE SALITRE AO SÍTIO SERRA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SALITRE-CE.	1

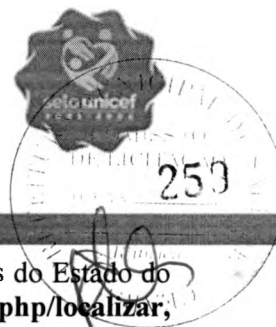
As quantidades estimadas para os materiais, equipamentos e mão de obra necessários para a execução da obra foram cuidadosamente calculadas com base no orçamento da obra elaborada.

Dessa maneira, os quantitativos estimados para a contratação pretendida têm como parâmetro a execução do objeto contratual, conforme planilha orçamentária e suas respectivas memórias de cálculo, previsto no Projeto Básico. Levou-se em conta as diretrizes e especificações das necessidades serviço, bem como as melhores práticas da engenharia civil. Dessa forma, buscou-se garantir que todas as etapas da obra sejam planejadas de maneira eficiente e que os recursos necessários estejam devidamente dimensionados para atender às exigências da obra.

7– LEVANTAMENTO DE MERCADO

O objetivo deste levantamento é identificar e analisar as alternativas disponíveis para auxiliar na escolha da contratação, conforme a Lei 14.133/21, além de justificar a escolha da solução mais adequada.

Em análise ao mercado, identificamos **03 soluções** que podem suprir a necessidade, através de



consulta a sitio de domínio público base no site de transparências dos municípios do Estado do Ceará disponível em: <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/localizar>, bem como no Portal do PNCP, disponível em: https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1, no qual verificamos objeto semelhantes e compatíveis com o objeto, vejamos:

PROCESSO	OBJETO	MUNICÍPIO	LINK
005/2025/CP/SRP	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS EM DIVERSAS RUAS DA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE CATUNDA/CE.	CATUNDA	https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/251250/licit/178465
2025.04.25.01/2025	PAVIMENTAÇÃO EM ÁREA URBANA SEDE DO MUNICIPIO DE OROS/CE, MAPP 1685, TUDO CONFORME ANEXO.	OROS	https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/247977/licit/176879
2025.05.16.2/2025	Contratação de serviços a serem prestados na construção e recuperação de pavimentação asfáltica, em paralelepípedo e em pedra tosca com rejuntamento, em diversos logradouros da zona urbana e da zona rural do Município de Porteiras/CE.	PORTEIRAS	https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/249315/licit/177538

ALTERNATIVAS DE SOLUÇÕES:

SOLUÇÃO 01: Execução indireta mediante contratação de empresa para executar a construção de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento, baseada na seleção de uma empresa qualificada que atenda todos os requisitos técnicos, legais e financeiros, com fornecimento de materiais, insumos, equipamento e mão de obra, para a consecução do objeto.

SOLUÇÃO 02: A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais realizaria a execução direta da serviços para construção de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento com mão de obra e equipamentos próprios e aparelhagem específica do objeto e com a aquisição dos insumos necessários por meio de licitação;

SOLUÇÃO 03: Formas alternativas de contratação, como parcerias público-privadas (PPP), concessões ou outras modalidades que permitem a realização da obra com financiamento e/ou gestão compartilhada com o setor privado.

A solução apontada como a **SOLUÇÃO 01** apresenta-se, na ótica da Equipe de Planejamento responsável pela elaboração dos Estudos Preliminares, como a única possível e viável para o desenvolvimento adequado das atividades, para o tipo e volume de trabalho necessário, assegurando que a empresa selecionada atenda estritamente aos padrões técnicos especificados, bem como a legislação ambiental vigente.



Além disso, a contratação por execução indireta segue os moldes utilizados em outras instituições públicas. Esta forma de contratação também é comum na iniciativa privada.

Não foram identificados requisitos que possam ensejar a restrição de mercado, uma vez que há várias empresas que fornecem os serviços dentro dos requisitos estabelecidos.

Portanto, diante da opção pela **SOLUÇÃO 01**, segundo a legislação de regência, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E no caso da contratação em tela, tendo em vista a natureza do objeto, há no mercado nacional diversas empresas de engenharia para realização de obras e serviços, o que possibilita ampla concorrência e vantagens à administração pública, propiciando transparência e legalidade para requerida contratação.

6 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

A estimativa de preços da contratação para execução dos serviços levantados com base na tabela SEINFRA 028.1 COM DESONERAÇÃO. Os preços dos serviços constantes na planilha orçamentária apresentam BDI DE SERVIÇO DE 26,50% e ENCARGOS SOCIAIS - 84,44% - 47,48%.

Considerando os preços praticados no mercado, obtidos a partir de tabelas oficiais, o valor médio global é de **R\$ 1.352.425,99 (um milhão trezentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos)**, considerado o período de **6 (seis) meses** de execução conforme cronograma físico financeiro previsto no Projeto Básico.

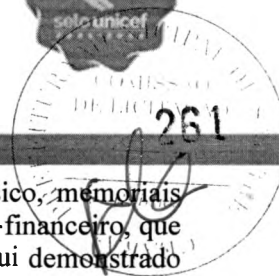
No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Esta contratação destina-se à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO, ESTRADA QUE LIGA A SEDE DE SALITRE AO SÍTIO SERRA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SALITRE-CE**, constarão resumidamente em:

Levando-se em conta as características do objeto a ser contratado, entende-se que a melhor solução para a contratação é a execução indireta, através de empreitada por preço global, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais não detém de todos os meios necessários à concretização do objeto e que há meios de definir claramente os aspectos quantitativos do objeto a ser executado.

Nesse caso, pode ser estabelecido um padrão ou uma unidade de medida, para fins de aferição do valor a ser pago ao contratado, o que será feito após o período de medição e a verificação da conformidade da prestação com a obrigação ajustada.



Portanto, a execução se dará de conformidade com o previsto no projeto básico, memoriais descritivos, especificações técnicas, planilhas orçamentarias e cronograma físico-financeiro, que serão elaborados em momento oportuno pelo setor competente, já tendo sido aqui demonstrado que a melhor forma de execução dos serviços.

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Diante do valor estimado obtido através da pesquisa de preços realizadas, constata-se que a solução mais adequada ao atendimento da necessidade, é a realização de LICITAÇÃO através da modalidade CONCORRÊNCIA, com base no art. 28, II da Lei 14.133/21, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO, ESTRADA QUE LIGA A SEDE DE SALITRE AO SÍTIO SERRA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SALITRE-CE.

Trata-se de **serviço comum de engenharia**, a ser contratado mediante licitação, na modalidade **concorrência**, em sua forma eletrônica, tendo em vista se tratar de método padronizado de serviço, cuja execução não enseja maior complexidade. Portanto, enquadra-se na definição de serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea 'a', da Lei Federal nº 14.133/2021. Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos da Lei 14.133/21, não se constituindo em quaisquer das atividades, previstas na lei que vedam sua aplicação.

Com relação ao critério de julgamento, o mais apropriado ao presente caso será o de "**menor preço**", nos termos do Art. 6º, inciso XXXVIII c/c Art. 33, inciso I, ambos da Lei 14.133 de 2021, que assim dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - **concorrência**: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) **menor preço**;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

....

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

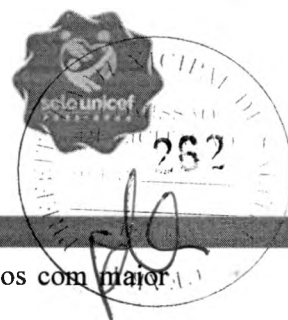
[...]

Art. 34. O julgamento por **menor preço** ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Desse modo e conforme apontado, a administração pública deverá realizar certame para contratação do serviço comuns de engenharia na modalidade **Concorrência** e com julgamento por "**menor preço**", assim, o licitante que apresentar a **menor preços entre as propostas e atender aos requisitos de habilitação será declarado vencedor**. Modo de Disputa: Aberto e Fechado.

Do Regime de Execução:

O regime de execução da obra será o de Empreitada por preço global, considerando que o escopo do projeto está bem definido e há pouca probabilidade de mudanças significativas ao longo da



execução, sendo a opção mais viável. Isso porque os custos podem ser estimados com maior precisão desde o início, reduzindo a possibilidade de variações nos custos.

JUSTIFICATIVA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS PELO MENOR VALOR GLOBAL:

A escolha do critério de julgamento pelo **menor valor global** para a contratação de **obra comum de engenharia** fundamenta-se na necessidade de garantir a economicidade, a eficiência e a integridade da execução contratual, considerando a natureza do objeto e sua execução integrada.

No caso específico de obras de engenharia, o parcelamento do objeto em múltiplos itens ou lotes, com adjudicação a diferentes contratados, poderia comprometer a coerência técnica do projeto, a padronização dos serviços e a compatibilidade entre as fases construtivas, gerando risco à boa execução do contrato e, por consequência, ao atendimento do interesse público. A adoção do julgamento pelo menor valor global da proposta possibilita que uma única empresa seja responsável pela integralidade da obra, garantindo maior controle técnico, cumprimento dos prazos, uniformidade dos materiais e métodos construtivos, bem como melhor coordenação das atividades, especialmente nas interfaces entre os serviços a serem executados.

Além disso, tal critério proporciona ganhos de escala, pois o contratado poderá organizar sua logística, mão de obra e aquisição de insumos de forma mais eficiente, repassando tais vantagens econômicas à Administração. Isso tende a refletir em propostas mais competitivas e vantajosas para o erário. Também se evita o fracionamento indevido do objeto, prática vedada quando não houver viabilidade técnica ou econômica, conforme orientações doutrinárias e da jurisprudência dos tribunais de contas.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, “a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado (...)”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 206).

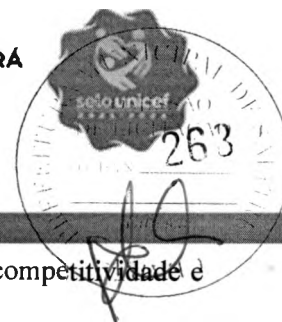
No mesmo sentido, Daniel Carvalho Carneiro afirma que a viabilidade técnica está relacionada à integridade do objeto, de modo que o parcelamento não pode comprometer sua natureza essencial, e a viabilidade econômica deve considerar os benefícios concretos para a Administração, especialmente em relação à economia de escala (Revista Diálogo Jurídico, ano IV, n. 3, set/2004, p. 85-95).

A escolha pelo menor valor global contribui, ainda, para facilitar a fiscalização e a gestão do contrato, reduzindo a sobrecarga administrativa que ocorreria com a necessidade de celebrar, acompanhar e fiscalizar múltiplos contratos com diferentes empresas, o que se mostra especialmente desaconselhável em estruturas administrativas enxutas.

Dessa forma, a **opção pelo julgamento pelo menor valor global** mostra-se como a mais vantajosa para a Administração Pública, tanto sob o ponto de vista **técnico quanto econômico**, assegurando a execução uniforme, eficiente e íntegra da obra pública, além de evitar a dispersão de responsabilidades contratuais, preservando o interesse público.

JUSTIFICATIVA DO MODO DE DISPUTA: ABERTO E FECHADO

A escolha do **modo de disputa combinado “aberto e fechado”** para a presente licitação tem como fundamento o disposto no art. 56 da lei 14.133/21, que prevê a possibilidade de adoção de



diferentes formas de apresentação de propostas com o objetivo de ampliar a competitividade e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Trata-se de uma licitação para a **contratação de obra comum de engenharia**, cujo objeto demanda análise criteriosa da compatibilidade entre o preço ofertado e as condições técnicas de execução. Nesse contexto, o modo de disputa aberto e fechado mostra-se o mais apropriado, pois equilibra a **competitividade da fase aberta com a segurança técnica da fase fechada**, permitindo uma melhor avaliação do custo-benefício para a Administração.

No modo **aberto**, os licitantes apresentam lances sucessivos e decrescentes, garantindo maior transparência e possibilidade de disputa em tempo real, o que tende a maximizar os descontos e, portanto, a economicidade. Já no momento **fechado**, os licitantes remanescentes apresentam propostas finais em sigiloso, com base nos parâmetros já discutidos na fase aberta, o que reduz comportamentos estratégicos ou colusivos e assegura a seriedade da proposta final.

Esse modelo híbrido proporciona maior dinamismo à disputa, ao mesmo tempo em que preserva a racionalidade na formulação da proposta final, especialmente em contratações mais complexas, como aquelas relativas a obras, em que a formação do preço exige análise técnica detalhada e margens ajustadas à realidade do mercado.

Ademais, o uso combinado dos modos aberto e fechado é compatível com as diretrizes de eficiência, economicidade, competitividade e isonomia, previstas na Lei nº 14.133/2021, além de representar boa prática no planejamento da contratação pública, conforme orientações da doutrina especializada e de órgãos de controle.

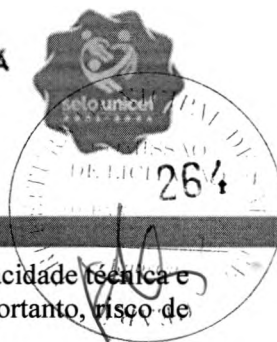
Portanto, a **adoção do modo de disputa “aberto e fechado”** está plenamente justificada, considerando-se a natureza do objeto licitado, os objetivos de obter a proposta mais vantajosa para a Administração e garantir a ampla participação dos interessados, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

8 – JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO PARCELAMENTO

Nos termos do art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve, sempre que possível, dividir o objeto da contratação em parcelas, com vistas a ampliar a competitividade e permitir a participação de um maior número de licitantes. O §1º do mesmo dispositivo estabelece que a decisão de não parcelar o objeto deve estar devidamente motivada nos autos.

A contratação destinada à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO, ESTRADA QUE LIGA A SEDE DE SALITRE AO SÍTIO SERRA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SALITRE-CE** demanda, por sua natureza, **abordagem integrada e indivisível**.

A tentativa de fracionamento da contratação em lotes distintos geraria graves riscos de incompatibilidades técnicas e construtivas, dificuldades no cumprimento de prazos e na coordenação entre diferentes fornecedores, aumento do custo global da obra (devido à multiplicidade de mobilizações, sobreposição de encargos indiretos e perda de sinergia), além de tornar mais complexa a fiscalização por parte da Administração Pública. A dispersão de responsabilidades comprometeria, inclusive, a qualidade dos serviços, uma vez que não haveria um único responsável pela integridade e pela entrega funcional do objeto final.



Por fim, ressalta-se que o mercado local e regional dispõe de empresas com capacidade técnica e operacional suficiente para executar o objeto de forma integral, não havendo, portanto, risco de restrição indevida à competitividade da licitação.

Dessa forma, a não adoção do parcelamento do objeto está devidamente justificada, com base na inviabilidade técnica e econômica de divisão, na necessidade de padronização e continuidade da execução, bem como no interesse público envolvido, em estrita conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

9 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Espera-se, em primeiro lugar, a **melhoria significativa da trafegabilidade da via rural**, com a eliminação de pontos críticos de atoleiro, erosão e acúmulo de água, que hoje dificultam ou mesmo impedem a passagem de veículos, especialmente em períodos chuvosos. A pavimentação em pedra tosca com rejuntamento, aliada à regularização do subleito e à implantação de dispositivos de drenagem, proporcionará uma superfície resistente e estável, apta a suportar o tráfego diário, inclusive de veículos pesados e transporte escolar.

Outro resultado esperado é o **aumento da segurança viária**, tanto para motoristas quanto para pedestres, uma vez que a execução técnica da obra prevê nivelamento, sinalização, instalação de meio-fio e controle adequado do escoamento das águas pluviais, o que reduz riscos de acidentes, deslizamentos e danos à via. A inclusão de elementos como descidas d'água e dissipadores de energia visa assegurar a durabilidade da estrutura e evitar o comprometimento das laterais e da base da pavimentação.

Do ponto de vista socioeconômico, pretende-se garantir o **acesso contínuo da população rural a serviços públicos essenciais**, como saúde, educação, assistência social e atividades administrativas, além de permitir o **escoamento eficiente da produção agrícola**, o que estimula a economia local e contribui para a geração de renda e melhoria da qualidade de vida dos moradores da região. A via pavimentada também facilitará o deslocamento de ambulâncias, ônibus escolares e veículos de serviços públicos, promovendo maior integração entre a sede municipal e as comunidades do entorno.

Espera-se, ainda, a **redução dos custos operacionais da Administração Pública com manutenção emergencial de estradas de terra**, uma vez que a solução proposta apresenta maior durabilidade e menor necessidade de intervenções corretivas periódicas, comparada às soluções provisórias de terraplenagem simples.

Por fim, a execução dessa obra contribui para a **valorização do espaço rural**, a **inclusão territorial** e o **cumprimento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável e à infraestrutura rural**, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021. A entrega de uma estrada devidamente estruturada será, portanto, um marco de avanço na infraestrutura do município, promovendo acesso digno e permanente às comunidades beneficiadas.

10 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Para garantir a adequada execução do contrato a Administração deve adotar as seguintes providências antes da formalização do contrato:

Durante a fase preparatória da contratação, a Administração Pública deverá adotar uma série de providências fundamentais, com o objetivo de garantir a legalidade, a eficiência e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público. Essa fase é essencial para o adequado



planejamento da contratação, sendo etapa obrigatória nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e deve observar os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, transparência e interesse público.

Inicialmente, será realizada a **identificação da necessidade da contratação**, com base na demanda apresentada por todas as secretarias municipais. Essa necessidade deverá ser formalmente registrada e devidamente justificada.

Em seguida, será elaborado o **estudo técnico preliminar (ETP)**, instrumento que servirá de base para a decisão administrativa e que deverá conter, entre outros elementos, a descrição da necessidade a ser atendida, os requisitos mínimos do objeto, a justificativa da contratação, a análise das alternativas possíveis para atendimento da demanda, a estimativa do custo total da contratação e a demonstração de sua viabilidade. O ETP deverá ainda considerar aspectos relacionados à economicidade, eficiência e sustentabilidade da contratação.

Com base nas conclusões do ETP, será elaborado o termo de referência, contendo a descrição detalhada do objeto, as especificações técnicas dos materiais odontológicos a serem adquiridos, os critérios de julgamento, as condições de fornecimento, os prazos, as exigências de habilitação e os demais elementos necessários para orientar a elaboração do edital e a execução contratual. Ou sua substituição por Projeto Básico devidamente justificado.

Outra providência indispensável durante a fase preparatória é a pesquisa de preços, que deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 23, § 2º da Lei nº 14.133/2021, a fim de estimar corretamente o valor da contratação. O valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem: composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia.

Também deverá ser realizada a **análise de riscos da contratação**, identificando possíveis eventos que possam comprometer a execução contratual.

Durante a fase preparatória, a Administração deverá ainda verificar a **existência de previsão orçamentária compatível com o valor estimado da contratação**, assegurando que haja dotação suficiente na Lei Orçamentária Anual e que o procedimento se insira no Plano de Contratações Anual (PCA) do Município, em conformidade com o art. 150, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, todos os documentos produzidos na fase preparatória deverão ser devidamente registrados e integrados ao processo administrativo eletrônico ou físico da contratação, garantindo-se a devida **publicidade e rastreabilidade dos atos**, conforme exigido pelos princípios da transparência e da motivação.

Essas providências, adotadas de forma diligente e estruturada durante a fase preparatória, são indispensáveis para garantir a adequada definição do objeto, a regularidade do processo licitatório e o sucesso na execução do futuro contrato.

Antes da celebração do contrato administrativo decorrente da licitação para o objeto, a Administração deverá adotar uma série de providências prévias, de caráter técnico, jurídico e orçamentário, com o objetivo de assegurar a legalidade, a eficiência e a vantajosidade da contratação.



A primeira providência consiste na verificação da **regularidade da documentação da empresa vencedora**, especialmente no que se refere ao atendimento integral das exigências de habilitação definidas no edital, incluindo regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica compatível com o objeto e situação jurídico-econômica da licitante. Esta etapa é indispensável para comprovar a aptidão da empresa para fornecer produtos com as especificações e exigências de qualidade definidas pela Administração.

Em seguida, deverá ser feita a **análise detalhada da proposta vencedora**, com a conferência da compatibilidade entre os preços ofertados e os valores de referência definidos no projeto básico. Essa análise é essencial para garantir a **vantajosidade da contratação** nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, e para assegurar que os materiais a serem adquiridos atendam integralmente às exigências técnicas e de desempenho especificadas no Projeto Básico.

A Administração deverá, também, providenciar a **elaboração da minuta contratual definitiva**, com base no modelo previamente aprovado no edital, submetendo-a à análise e aprovação da assessoria jurídica do Município. Essa análise prévia tem por finalidade verificar a legalidade do instrumento contratual, a conformidade com o edital, o atendimento às exigências da legislação vigente e a regularidade de todos os atos anteriores à formalização do contrato, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, antes da assinatura contratual, a Administração deverá exigir da empresa contratada a apresentação de documentos atualizados que comprovem a manutenção das condições de habilitação, bem como, se previsto no edital, a prestação de garantia contratual, nos moldes do art. 96 da nova Lei de Licitações. Poderá ainda ser requerida declaração de inexistência de fatos impeditivos para contratar com a Administração Pública.

Por fim, a Administração deverá designar formalmente o fiscal do contrato, conforme determina o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, especificando suas atribuições quanto à verificação da conformidade dos materiais entregues, controle dos prazos de fornecimento, acompanhamento da execução contratual e elaboração de relatórios que subsidiem eventuais medidas corretivas ou sanções.

O cumprimento dessas providências prévias à celebração do contrato é indispensável para garantir que a contratação seja realizada em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, transparência e interesse público, assegurando sua execução regular para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO, ESTRADA QUE LIGA A SEDE DE SALITRE AO SÍTIO SERRA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SALITRE-CE.**

11 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Não existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Impacto Ambiental	Medida de Tratamento
Geração de resíduos	- No descarte dos materiais de entulho, que deverão ser feitos em locais apropriados, destinados à cada tipo de resíduo da obra, de acordo com as Normas Brasileiras (NBR) publicadas pela ABNT sobre resíduos sólidos.



Impacto Ambiental	Medida de Tratamento
Transporte inadequado dos resíduos	A contratada deverá observar as leis relacionadas ao transporte, resíduos volumosos e demais leis vigentes sobre o objeto do edital, bem como as particularidades das quais cerceiam o descarte de resíduos amparados.
Excesso de ruídos durante a execução dos serviços (Poluição Sonora)	- A contratada deverá utilizar equipamentos que possuam tecnologia mais silenciosa quando possível (baixo nível de emissão de ruídos). - Execução de atividades ruidosas em horários adequados para minimizar o desconforto a comunidade local.
Equipamentos Utilizados durante a execução dos serviços	- A contratada deverá adotar práticas de logística reversa para o desfazimento adequado de equipamentos utilizados na construção dos poços, bem como para a reciclagem de materiais retirados durante o processo.
Aumento de consumo de energia	- A contratada observará se os maquinários estão desligados quando os mesmos não estão em uso. - A contratada deverá garantir o baixo consumo de energia na operação dos equipamentos, utilizando tecnologias eficientes e sustentáveis.

13 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Conforme se verifica no presente ETP, estão configurados os requisitos que sustentam a viabilidade da contratação, bem como a necessidade da contratação, estimativa da quantidade a ser contratada, valor estimado da contratação, entre outros.

Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante o art. 18, § 1º, inciso XIII da Lei nº 14.133/21, de 01 de abril de 2021.

Salitre (CE) em 05 de agosto de 2025.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO:


ALINE FERREIRA DA SILVA

Presidente

Portaria 02010030/2025


DISLENA MARIA ALVES

Secretária

Portaria 02010030/2025


MATEUS DE SOUZA SILVA

Coordenador

Portaria 02010030/2025